



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.370 - SC (2018/0187942-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M B
AGRAVADO : BIASI E PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MOACIR BIASI - SC017903B
INTERES. : P E G
INTERES. : L A P
INTERES. : G G

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CATARINENSE A QUE SE DETERMINE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS RÉUS NA LIDE SANCIONADORA. ACÓRDÃO DO TJ/SC QUE AFASTA A MEDIDA DE BLOQUEIO, SOB A COMPREENSÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA TÉCNICA NA AÇÃO QUE APONTE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA. ESSA CONSTATAÇÃO OBSTATIVA DA INDISPONIBILIDADE ABRANGE INCLUSIVE OS CASOS EM QUE A ACUSAÇÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS (ART. 11 DA LEI 8.429/1992), POIS O METRO PARA O BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS É A EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE IMPROBIDADE, JÁ QUE O PERIGO DA DEMORA É PRESUMIDO. NA PRESENTE DEMANDA, O TRIBUNAL CATARINENSE AFASTOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. A insurgência do Órgão Acusador está centrada em obter manifestação acerca *possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei 8.429/92, a fim de assegurar o pagamento de eventual condenação em multa civil* (fls. 202).

2. Acerca do tema, o metro para que se conforme hipótese de indisponibilidade de bens é a constatação de *fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito*. O perigo da demora, consoante interpretação desta Corte Superior, é reputado implícito.

3. Não importa, portanto, para efeito de deferimento da indisponibilidade de bens, que a eventual condenação em multa civil inspiraria a constrição patrimonial nos casos em que ação de improbidade é lastreada apenas no art. 11 da Lei 8.429/1992, isto é, quando ausente acusação de enriquecimento ilícito e dano ao Erário.

4. De fato, sobre o tema, dispõe o art. 7o., parág. único da Lei 8.429/1992 que *a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7º. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

6. Conquanto dispensada a comprovação de dilapidação patrimonial para a efetivação da medida de bloqueio, entendeu-se, no julgado em testilha, que, para a decretação da indisponibilidade, é imperiosa a aferição dos seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito; (b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

7. Muito embora a parte acusadora alegue que o feito de origem conte com a demonstração dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ausência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos e possível prática de atos de potencial dilapidação de patrimônio, circunstância que exclui a incidência do julgado repetitivo citado.

8. Além disso, aduziu a Corte Catarinense que as medidas acautelatórias não eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, assinalando que *a inexistência de quaisquer indícios de não prestação do serviço contratado não autoriza pressupor, ao menos em sede de cognição perfunctória, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário capazes de justificar a indisponibilidade de bens do agravante* (fls. 96/97).

9. Por essa razão, as Instâncias Ordinárias, de acordo como a moldura fático-probatória que se decantou na espécie – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária, –, apontaram a ausência da fumaça do bom direito, razão pela qual não se mostra autorizada a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial do implicado. A decisão agravada não merece reproche, portanto.

10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.370 - SC (2018/0187942-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M B
AGRAVADO : BIASI E PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MOACIR BIASI - SC017903B
INTERES. : P E G
INTERES. : L A P
INTERES. : G G

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão unipessoal de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DO JULGADO QUE AFASTOU A MEDIDA CONSTRICTIVA, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS. ESTA CORTE SUPERIOR, COM A RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR, TEM A DIRETRIZ ACERCA DO PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE ATOS DILAPIDATÓRIOS PARA QUE OCORRA O BLOQUEIO PATRIMONIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU, DE FORMA AMIÚDE, A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO, CONSISTENTE EM POSSÍVEL PRÁTICA DE CONDUTAS ÍMPROBAS. NÃO OCORREU VIOLAÇÃO NA ESPÉCIE DO ART. 7º. DA LEI 8.429/1992. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO (fls. 183/188).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, o Órgão Acusador pede a reforma do aresto, sob a seguinte argumentação: *este Órgão Ministerial apenas pretende que essa Corte, a partir de tal permissa, pronuncie-se sobre a tese jurídica aventada, qual seja, a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a fim de assegurar o pagamento de eventual condenação em multa civil (fls. 199).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conquanto intimada, a parte agravada não formulou razões de contrariedade ao recurso (fls. 207).

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.370 - SC (2018/0187942-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M B
AGRAVADO : BIASI E PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MOACIR BIASI - SC017903B
INTERES. : P E G
INTERES. : L A P
INTERES. : G G

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CATARINENSE A QUE SE DETERMINE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS RÉUS NA LIDE SANCIONADORA. ACÓRDÃO DO TJ/SC QUE AFASTA A MEDIDA DE BLOQUEIO, SOB A COMPREENSÃO DE QUE NÃO HÁ PROVA TÉCNICA NA AÇÃO QUE APONTE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUITA ÍMPROBA. ESSA CONSTATAÇÃO OBSTATIVA DA INDISPONIBILIDADE ABRANGE INCLUSIVE OS CASOS EM QUE A ACUSAÇÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS (ART. 11 DA LEI 8.429/1992), POIS O METRO PARA O BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS É A EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE IMPROBIDADE, JÁ QUE O PERIGO DA DEMORA É PRESUMIDO. NA PRESENTE DEMANDA, O TRIBUNAL CATARINENSE AFASTOU A ALTA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. *A insurgência do Órgão Acusador está centrada em obter manifestação acerca possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei 8.429/92, a fim de assegurar o pagamento de eventual condenação em multa civil (fls. 202).*

2. *Acerca do tema, o metro para que se conforme hipótese de indisponibilidade de bens é a constatação de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito. O perigo da demora, consoante interpretação desta Corte Superior, é reputado implícito.*

3. *Não importa, portanto, para efeito de deferimento da indisponibilidade de bens, que a eventual condenação em multa civil inspiraria a constrição patrimonial nos casos em que ação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade é lastreada apenas no art. 11 da Lei 8.429/1992, isto é, quando ausente acusação de enriquecimento ilícito e dano ao Erário.

4. *De fato, sobre o tema, dispõe o art. 7o., parág. único da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

5. *Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do periculum in mora, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do fumus boni juris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).*

6. *Conquanto dispensada a comprovação de dilapidação patrimonial para a efetivação da medida de bloqueio, entendeu-se, no julgado em testilha, que, para a decretação da indisponibilidade, é imperiosa a aferição dos seguintes requisitos: (a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito; (b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.*

7. *Muito embora a parte acusadora alegue que o feito de origem conte com a demonstração dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ausência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos e possível prática de atos de potencial dilapidação de patrimônio, circunstância que exclui a incidência do julgado repetitivo citado.*

8. *Além disso, aduziu a Corte Catarinense que as medidas acautelatórias não eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora, assinalando que a inexistência de quaisquer indícios de não prestação do serviço contratado não autoriza pressupor, ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos em sede de cognição perfunctória, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário capazes de justificar a indisponibilidade de bens do agravante (fls. 96/97).

9. Por essa razão, as Instâncias Ordinárias, de acordo como a moldura fático-probatória que se decantou na espécie – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária, –, apontaram a ausência da fumaça do bom direito, razão pela qual não se mostra autorizada a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial do implicado. A decisão agravada não merece reproche, portanto.

10. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

1. A insurgência do Órgão Acusador está centrada em obter manifestação acerca *possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei 8.429/1992, a fim de assegurar o pagamento de eventual condenação em multa civil.*

2. Acerca do tema, o metro para que se conforme hipótese de indisponibilidade de bens é a constatação de *fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito*. O perigo da demora, consoante interpretação desta Corte Superior, é reputado implícito.

3. Não importa, portanto, para efeito de deferimento da indisponibilidade de bens, que a eventual condenação em multa civil inspiraria a constrição patrimonial nos casos em que ação de improbidade é lastreada apenas no art. 11 da Lei 8.429/1992, isto é, quando ausentes enriquecimento ilícito e dano ao Erário.

4. De fato, sobre o tema, dispõe o art. 7o., parág. único da Lei 8.429/1992 que *a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em interpretação ao referido dispositivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a decretação de indisponibilidade de bens em ACP por Improbidade Administrativa dispensa a demonstração de dilapidação ou a tentativa de dilapidação do patrimônio para a configuração do *periculum in mora*, o qual está implícito ao comando normativo do art. 7o. da Lei 8.429/1992, bastando a demonstração do *fumus boni juris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014).

6. Conquanto dispensada a comprovação de dilapidação patrimonial para a efetivação da medida de bloqueio, entendeu-se, no julgado em testilha, que, para a manutenção da indisponibilidade, é imperiosa a aferição dos seguintes requisitos:

(a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito;

(b) seja adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX da Constituição Federal);

(c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e

(d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo.

7. Muito embora a parte acusadora alegue que o feito de origem conte com a demonstração dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, é de se assinalar que a Corte de origem atestou a ausência da plausibilidade do direito alegado – consistente em possível prática de atos ímprobos e possível prática de atos de potencial dilapidação de patrimônio, circunstância que exclui a incidência do julgado repetitivo citado. Além disso, aduziu que as medidas acautelatórias não eram necessárias ao transcurso da lide sancionadora. Confira-se o aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público ajuizou a subjacente Ação Civil Pública para trazer à lume ato de improbidade administrativa praticado por L. A. P. (advogado), P. & G. A. A. e B. & P. A. A. (escritórios de advocacia), M. B. (advogado), G. G. (prefeito) e M. de S. H. (comuna), perpassando a insurgência recursal acerca da indevida ordem para constrição de bens.

Ora, a questão central do presente Agravo - a objetivada revogação do decisum verberado já foi dirimida no Agravo de Instrumento n. 0010925-56.2016.8.24.0000.

Por conseguinte, para evitar fastidiosa tautologia, repiso aqui os fundamentos lá pontuados, transcrevendo parte do aresto:

[...] Na peça vestibular, o próprio parquet admitiu que: [...] a respeito do valor do dano ao erário, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que é vedado o enriquecimento ilícito da Administração Pública, consigna-se que, como os serviços foram prestados (fato incontroverso), deve-se levar em consideração somente os valores pagos por uma das contratações durante o período de simultaneidade (2.1.9 a 31.7.13), em que pese as duas serem ilegais [...] (fl. 61).

Não desconheço as palavras do agravante prestadas na fase do Inquérito no sentido de que tendo em vista a baixa demanda do Município de S. H., não era necessária a contratação de 2 (dois) advogados [...] (fl. 485).

Todavia, se este testemunho vale para lastrear a constrição de bens, ele também possui valor para a presente tese recursal - ao menos em exame perfunctório quando retrata que o outro advogado, M. B., cuidava mais da parte do Executivo Fiscal do Município de S. H. (todas as ações do Executivo Fiscal) [...] embora a grande maioria das ações judiciais fossem atendidas pelo próprio depoente (fl. 484), enquanto o insurgente, por sua vez, laborou na prestação de assessoria e consultoria administrativa, destinada especificamente a assuntos internos, licitações, TCE-Tribunal de Contas do Estado, etc., que não tivesse cunho processual [...]" (fl. 484).

Ou seja, ainda que a dúplice contratação possa ressoar desnecessária, ambos os causídicos aparentemente não deixaram de exercer a atividade para as quais foram contratados.

Portanto, há a premissa de que os serviços foram prestados, estando até mesmo demonstrado por extratos de Consulta Processual no SAJ-Sistema de Automação do Judiciário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<<http://esaj.tjsc.ius.br/cpopg/open.do>>. onde os advogados denunciados aparecem como causídicos da Fazenda Municipal (fls. 327/482), merecendo consideração esta vertente, mormente porque não há, ainda, uma prova técnica ou contábil passível de cotejar se o trabalho desenvolvido por eles realmente equivaleria o montante que foi pago pelo Erário municipal.

Prepondera, então, o entendimento de que "a inexistência de quaisquer indícios de não prestação do serviço contratado não autoriza pressupor, ao menos em sede de cognição perfunctória, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário capazes de justificar a indisponibilidade de bens do agravante (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.040146-3, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 23/07/2015) (fls. 96/97).

8. Por essa razão, não houve violação alguma dos dispositivos da lei processual referentes à fundamentação das decisões judiciais quanto ao bloqueio patrimonial cautelar, uma vez que as Instâncias Ordinárias, de acordo como a moldura fático-probatória que se decantou na espécie – gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária, até mesmo pelas próprias limitações procedimentais –, apontaram a ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual não se mostra autorizada a medida garantidora de eficácia útil de eventual sentença condenatória, no caso, a indisponibilização patrimonial do implicado. A decisão agravada não merece reproche, portanto.

9. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0187942-2

AgInt no
REsp 1.756.370 / SC

Números Origem: 00329879020168240000 20160167426 20160293068 20160293068000000
329879020168240000 9000308420158240084

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : M B
RECORRIDO : BIASI E PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MOACIR BIASI - SC017903B
INTERES. : P E G
INTERES. : L A P
INTERES. : G G

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : M B
AGRAVADO : BIASI E PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MOACIR BIASI - SC017903B
INTERES. : P E G
INTERES. : L A P
INTERES. : G G

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.